



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.100047/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.464 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO.

A apresentação de declaração fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais, salvo se caracterizada alguma situação de dispensa legal de apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração de multa, no valor total de R\$ 11.637,99, em virtude da apresentação em atraso das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas aos quatro trimestres de 2004 (fl.18).

Cientificado da pretensão fiscal em 11.01.2007 (fl 19), o sujeito passivo apresentou impugnatória em 31.01.2007 (fls 1/9), requerendo o cancelamento das multas, com base nos seguintes argumentos: (i) inconstitucionalidade da exigência da DCTF, uma vez que instituída por Instrução Normativa, e não por lei, como determina a Constituição (art. 5º II), que não recepcionou o Decreto-lei nº 2.124, de 1984; (ii) inconstitucionalidade da Lei 10.246, de 2002, já que a obrigação relativa à penalidade só pode ser instituída por lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição); (iii) a apresentação espontânea das DCTFs elide a multa, porquanto, segundo o art. 70 da Lei 10.426, de 2002, com a redação da Lei nº 11.051, de 2004, "a multa só começaria a ser cobrada a partir da notificação da empresa para fornecer a DCTF".

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

No tocante a alegação de inconstitucionalidade da IN que impôs a obrigação para a apresentação da DCTF, tem-se que tal análise esbarra no impeditivo previsto no enunciado da súmula CARF 02, razão pela qual, afasto tal pretensão.

No mesmo sentido a alegação de que a penalidade tributária deve estar prevista em lei complementar também não prospera, uma vez que seria necessário efetivar o controle de constitucionalidade da legislação federal que imputa a respectiva sanção em face do descumprimento de obrigação instrumental.

Por fim, defendente argumenta que a mora na prestação da declaração somente se caracteriza se o sujeito passivo, regularmente intimado, deixar de prestá-la no prazo fixado na intimação (art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002). Não é isso que a lei estabelece. Ou seja, não há previsão para tal condição, restando defeso, portanto, interpretar da forma pretendida pela recorrente em face da regra de hermenêutica prevista no artigo 111, III do CTN.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman